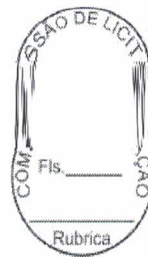


Estado do Para

PREFEITURA MUNICIPAL DE AUGUSTO CORRÊA

CNPJ: 04.873.600/0001-15

Comissão Permanente de Licitação



DISPENSA DE LICITAÇÃO

DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 7/202-2505002.

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 7/2020-2505002.

OBJETO

Contratação de empresa especializada para prestar os serviços de dedetização, higienização e desinfecção de áreas internas e externas de prédios públicos e ruas, para prevenção e combate ao COVID-19, para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde de Augusto Corrêa.

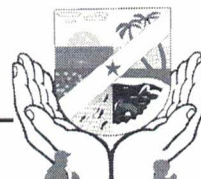
JUSTIFICATIVA DA DISPENSA

A presente JUSTIFICATIVA objetiva atender dispositivo legal que respalde a contratação direta CONSIDERANDO o Estado de Emergência em Saúde Pública de importância Nacional decretada pelo Ministério da Saúde em virtude da disseminação global da infecção humana pelo Coronavírus (COVID-19).

Considerando ainda pela necessidade de estabelecer um plano de resposta efetiva, especialmente, quanto à proteção individual aos profissionais da saúde e dessa forma, garantir prevenção adequada destes e de nossa população por meio do Sistema Único de Saúde – SUS, nos termos e condições a seguir explicitadas.

A transmissão do Coronavírus no Brasil já foi considerada comunitária, conforme Portaria do Ministério da Saúde nº. 454/2020, com possibilidade de aumento e agravamento de casos. O enfrentamento de uma epidemia requer a contratação de materiais e insumos de prevenção de contágio, transmissão e manejo clínico dos casos diagnosticados a necessidade da contratação pública fundamenta-se em critérios técnicos tomando por base a doença e transmissão do vírus, assim como as projeções do seu comportamento, além das orientações dos órgãos oficiais de saúde, especialmente quanto à disponibilidade de materiais de higiene, e equipamentos hospitalares e de proteção individual, dentre outros bens e insumos que se fizerem necessários, neste sentido é necessária a contratação pública de insumos/equipamentos de forma emergencial para o enfrentamento da transmissão comunitária do vírus em conformidade temos a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que dispõe sobre as condições de saúde do cidadão, o estado é responsável pela redução de riscos e doenças que venham acometer um paciente.

“Art. 2º A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício.





Estado do Pará
PREFEITURA MUNICIPAL DE AUGUSTO CORRÊA
CNPJ: 04.873.600/0001-15
Comissão Permanente de Licitação



§ 1º O dever do Estado de garantir a saúde consiste na formulação e execução de políticas econômicas e sociais que visem à redução de riscos de doenças e de outros agravos e no estabelecimento de condições que assegurem acesso universal e igualitário às ações e aos serviços para a sua promoção, proteção e recuperação” (Lei SUS: 8.080/90)

Considerando que o art. 4º da Lei nº 13.979/2020 dispõe que:

“fica dispensada a licitação para aquisição de bens, serviços e insumos de saúde destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus; Considerando que para fins de dispensa de licitação deve haver a necessidade de contratação que não possa aguardar os trâmites ordinários do procedimento licitatório, em razão da necessidade de resposta imediata por parte da administração pública, justificando, assim, a contratação direta”

Nos mesmo termos ao caso em comento, aplica-se a hipótese preconizada no art. 24, Inciso IV da Lei Federal nº. 8.666/93, alterada e consolidada.

“Art. 24, – É dispensável a licitação”: IV – “nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos”

É de se inferir das transcrições acima que a dispensa de licitação, prevista no art. 24, IV da Lei 8.666/93, só deve ocorrer por razões de interesse público, como no caso em análise.

Obviamente, nesses casos, a realização da licitação viria tão somente sacrificar o interesse público, motivo pelo qual o legislador concedeu ao administrador a faculdade de dispensar o certame nos casos expressamente previstos:

A contratação direta por emergência visa à eliminação dos riscos de prejuízos, atendendo, contudo, às limitações impostas pela lei, em seu aspecto procedimental, submetidos à Carta Magna, especificamente ao caput do art 37, visando a análise e julgamento de propostas em estrita conformidade com os princípios da legalidade, da impessoalidade, da





Estado do Pará
PREFEITURA MUNICIPAL DE AUGUSTO CORRÊA
CNPJ: 04.873.600/0001-15
Comissão Permanente de Licitação



moralidade, da igualdade, da economicidade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e outros que lhe são correlatos.

Portanto, a contratação direta nos casos de caracterização de urgências deve ser utilizada pela Administração quanto restarem presentes todos os pressupostos constantes do art. 24 da Lei nº 8.666/93, sendo, ainda, necessário o cumprimento de procedimentos simplificado estabelecido no art. 26 do mesmo diploma legal.

Designadamente no que concerne ao Princípio da Eficiência, o Estado precisa estar preparado para gerir de forma precisa o patrimônio, os recursos e as políticas públicas. Esta obrigatoriedade, com certeza, busca propiciar uma solução sem a qual não se conseguiria arregimentar o melhor contratante para a Administração Pública, que hoje, no rol de seus princípios, inclui o da eficiência, mormente em período em que se exige maior conhecimento técnico para o exercício do mister e segurança dos atos administrativos. Através do presente, vimos justificar a solicitação para contratação direta, em caráter de evitar eventuais prejuízos a administração pública e com isso abastecer as Unidades de Saúde e SAMU.

A Administração Pública deve contratar diretamente com quem manifeste interesse em fornecer o referido produto e que possua em estoque além de encontrar o melhor valor para não causar prejuízo à Administração, A presente aquisição/contratação faz parte das medidas de proteção para o enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19), Importante se faz ressaltar que a demanda não se encontra registrada no Plano Anual de Contratações - PAC, entretanto, a presente aquisição visa a atender demanda urgente, imprevisível em decorrência da declaração da Organização Mundial da Saúde (OMS) da pandemia do COVID-19, doença respiratória aguda causada pelo novo coronavírus (Sars-Cov-2), em virtude da rápida difusão do vírus por vários países.

Acresce, ainda, que a presente contratação encontra-se amparada pelo disposto pela **Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020**, alterada pela Medida Provisória nº 926, de 20 de março de 2020, assim como no Decreto Legislativo (PDL) 88/2020, que declara o estado de calamidade pública por causa da pandemia causada pelo novo coronavírus e as Medidas Provisórias adotadas para o enfrentamento com maior relevância **Medida Provisória Nº 926, de 20 de Março de 2020**.

A contratação ocorrerá por meio de dispensa de licitação, art. 4º, da Lei Federal nº 13.979/2020, em virtude da situação emergencial em conjunto com o art. 24º da Lei 8666/93.

RAZÃO DA ESCOLHA DO FORNECEDOR E JUSTIFICATIVA DE PREÇOS

Após a realização de ampla pesquisa de preços pelo Departamento de Compras da Prefeitura Municipal de Augusto Corrêa realizada por meio do cadastro de fornecedores, a empresa **MARQUES CONSTRUÇÕES EMPAC EIRELI -EPP** inscrita no CNPJ: 25.183.593/0001-08



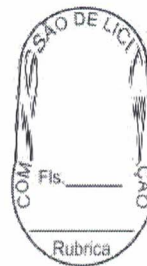


Estado do Pará

PREFEITURA MUNICIPAL DE AUGUSTO CORRÊA

CNPJ: 04.873.600/0001-15

Comissão Permanente de Licitação



sediada na Avenida Presidente Washington Luis nº 34, Gasolina, Capitão Poço – Pa, CEP: 68.650-000, ofertou o menor valor e dentre aquelas apresentadas, conforme faz certo o mapa de apuração de preços elaborado pelo Departamento de Compras do Município.

Em relação à análise dos preços coletados, o órgão deve considerar a oscilação do mercado, em razão da crise instalada por conta da pandemia ocasionada pelo coronavírus.

A proposta e os documentos apresentados estão em conformidade com os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da economicidade, da publicidade, da probidade administrativa.

A contratação direta nos casos de emergência concede lugar a adequação de situações e motivações excepcionais, onde certas demandas da Administração Pública anseiam por providências urgentes a fim de evitar prejuízos ou repelir os riscos de danos às pessoas, bens ou serviços, públicos ou privados, ainda que, ocasionada por fato imprevisível ou, embora previsível, mas que não pode ser evitado.

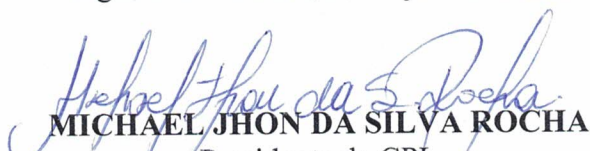
Vale ressaltar ainda que a empresa apresentou toda a documentação solicitada na convocação, incluindo nestes notas fiscais comprovando que vem praticando o mesmo valor ou superior conforme seus custo de entrega para outros municípios.

A administração realiza a contratação com certeza que a busca propiciou uma solução, sem a qual não se conseguiria se dessa forma não fosse, arregimentando vários setores e contatos em buscar de um melhor fornecedor para a Administração Pública, a contratação no rol de seus princípios, inclui o da eficiência, que está alicerçada nos moldes explicitados sendo estes a necessidade x urgência x pronta entrega x escassez.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, e em face à solicitação da Secretaria de Saúde ora solicitante e autorização do Exmo. Prefeito Municipal assim como nos termos do parágrafo único, do artigo 38 da lei nº 8.666/93, requeremos análise e parecer jurídico sobre a forma de contratação, documentos e minuta de contrato assim como se convincente a devida justificativa para impulso do processo licitatório e fases processuais, afim de remeter ao controle interno para posterior ao parecer técnico solicitar a ratificação da gestora e o êxito da contratação.

Augusto Corrêa/PA, 02 de junho de 2020.


MICHAEL JHON DA SILVA ROCHA
Presidente da CPL

